DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12934/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3422/2014
PROTOCOLO	: 1479798
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 6, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: FRATERNIDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC/CARI – CENTRO DE APOIO E RECUPERAÇÃO INFANTIL
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO VISANDO PROMOVER A ASSISTÊNCIA DE CRIANÇAS DE 4 MESES A 4 ANOS DE IDADE NO SISTEMA DE CRECHE
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a Fraternidade Espírita Allan Kardec/Cari – Centro de Apoio e Recuperação Infantil, tendo como objeto o repasse financeiro visando a promoção da assistência de crianças de 4 meses a 4 anos de idade, no sistema de creche, com atendimento às necessidades básicas.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 18791/2014, peça n. 18), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013, em face da ausência nos autos das cópias dos seguintes documentos (fls. 457-458):

"1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS e INSS da Instituição à época da assinatura do Convênio;

2. Cópia da Nota de Empenho;

3. Cópia das Notas de Pagamento;

4. Prestação de Contas detalhada do Convênio, visto que foi efetuado depósito no valor de R$ 19.071,35 de outro convênio na mesma conta corrente e as despesas não foram discriminadas por convênio, impossibilitando a análise do mesmo;

5. Planilha Financeira Totalizadora Detalhada constando: os recursos repassados pelo Município, os recursos próprios (Entidade), os recursos de aplicações financeiras, as despesas efetuadas, bem como o saldo final dos recursos do Convênio;

6. Comprovante de devolução dos recursos não utilizados e/ou despesas glosadas do Convênio. (se houver);

7. Extratos bancários referentes ao período de vigência do Convênio".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6598/2015 (peça n. 19), opinando:

"1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas

Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a celebração do Convênio n. 6, de 2013, não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Tendo em consideração a análise técnica da 1ª ICE (peça n. 18), constato a ocorrência de diversas irregularidades na celebração do Convênio em apreço, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1 – certidões que demonstrem a situação da convenente perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme exigência disposta art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2 - nota de empenho emitida pelo concedente do recurso financeiro em favor do convenente, no valor de R$ 19.071,35, em atenção à exigência disposta na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 2;

3 – prestação de contas do Convênio nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois não constam nos autos a planilha financeira detalhada, com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), os extratos bancários mensais e a conciliação bancária, conforme exigência disposta na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, e em atenção ao princípio do dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

4 – comprovante de devolução do saldo final.

Desse modo, as irregularidades detectadas no Convênio n. 6, de 2013, maculam a prestação de contas.

Com relação à execução financeira do Convênio, verifico que não foi realizada em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, tendo a análise técnica da 1ª ICE elaborado o resumo da execução financeira nos seguintes moldes (peça n. 18, fl. 457):

– Valor total do Convênio n. 6/2013	R$ 40.000,00
– Valor empenhado	R$ 40.000,00
– Valor repassado	R$ 59.071,35
– Recursos próprios	R$ 22.071,35
– Valor total em recursos (público e próprio)	R$ 81.142,70
– Valor da prestação de contas	R$ 45.681,12
– **Saldo sem comprovação**	**R$ 35.461,58**

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que embora o valor firmado no Termo de Convênio tenha sido R$ 40.000,00, efetivamente foram transferidos para a conta corrente da convenente R$ 59.071,35, existindo assim um valor excedente de R$ 19.071,35 (59.071,35 – 40.000,00 = R$ 19.071,35) sem a apresentação da respectiva nota de empenho, em descompasso com a regra do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, que dispõe: "***É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".***

Outrossim, verifico que houve a prestação de contas do valor de R$ 45.681,12, existindo um saldo, no valor de R$ 35.461,58, sem comprovação nos autos.

Dessa forma, está demonstrado que no âmbito da execução financeira, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais do repasse financeiro e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Em face das considerações aduzidas e diante da constatação de dano ao erário, o valor de **R$ 35.461,58 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)** deve ser glosado.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013**, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a Fraternidade Espírita Allan Kardec/Cari – Centro de Apoio e Recuperação Infantil, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) certidões negativas de débitos que demonstrem a situação da convenente perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desatendimento à regra do art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) nota de empenho emitida pelo concedente do recurso financeiro em favor do convenente, no valor de R$ 19.071,35, em desatendimento à regra do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e à IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 2;

c) prestação de contas do Convênio nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois não constam nos autos a planilha financeira detalhada, com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), os extratos bancários mensais e a conciliação bancária, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, e com **ofensa ao princípio do**

dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

d) comprovante de devolução do saldo final, em descumprimento ao disposto no art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – impugnar o valor de R$ 35.461,58 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) relativo ao saldo financeiro sem qualquer comprovação nos autos, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito do Município de Mundo Novo;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito do Município de Mundo Novo, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" a "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de **R$ 35.461,58** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC